



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 001/2023 - FDM

Processo Administrativo nº 3.610/2023

Recurso Administrativo

Recorrente: C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA– CNPJ

06.178.268/0001-02

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Boa Esperança/ES.

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para pavimentação de área de estacionamento com construção de praças e reforma de imóvel público (antigo palco) com FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

Requerente:

Edemilson Cunha dos Santos - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes.

JULGAMENTO DO RECURSO

MANIFESTAÇÃO

1 – Dos fatos:

1.1 – Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública sob nº 001/2023.

1.2 - Será aplicada no caso em questão a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

2 - Das alegações da impugnante:

2.1 – A recorrente manifesta-se contrária a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou por exigência manifestadamente ilegal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

2.2 – A impugnante requer ao final que seja declarada nula a decisão que culminou em sua inabilitação; seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do **art. 168 da Lei nº 14.133/21** em última hipótese, que seja baixada, no mínimo, diligência junto a Procuradoria Jurídica do Município e TCEES visando manifestação acerca da possibilidade de exigência de quantidade para a análise de capacitação técnica profissional e sobre a necessidade de afastamento de tal exigência ilegal, ainda que não impugnada.

3 – Da Tempestividade:

3.1 – Em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da isonomia irei considerar tempestivo o presente recurso, considerando que o edital em epigrafe é regido de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações e que não foi apresentada de forma completa a documentação ref ao item 15.8 do edital, os recursos e contra razões de recurso. De antemão cabe mencionar que o recurso foi enviado por e-mail conforme preconiza o edital em seu item 15.6, dentro do prazo previsto.

Portanto, dele conheço e passo a manifestar-me.

4- Do Julgamento:

O processo de que trata a licitação da Concorrência Pública nº 001/2023, refere-se a Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para pavimentação de área de estacionamento com construção de praças e reforma de imóvel público (antigo palco) com FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, conforme processo administrativo 3.610/2023, cuja abertura ocorreu em 21 de agosto de 2023.

As empresas participantes foram: **CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORES EIRELI EPP, N & V CONSTRUTORA LTDA, EXATA CONSTRUTORA LTDA, O&S ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI e TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A empresa recorrente ficou inabilitada pelo seguinte fato: Apresentou capacidade técnico-operacional (acervos) sem o registro no CREA conforme preconiza o edital no item 8.4.2.2.

Antes de adentrarmos no julgamento do mérito, vejamos a definição do TCU:

O Tribunal de Contas da União define Capacitação Técnico Operacional como sendo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

“Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, **já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Capacidade técnico - operacional será comprovada mediante:

• **apresentação de atestado de aptidão** para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos: (grifamos)

• indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

• qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.” (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Brasília, 2010,p 383 - 384. Disponível em www.tcu.gov.br)

Prosseguindo, segue transcrição das exigências editalícias quanto a capacidade técnica-operacional, *in verbis*:

[...]

8.4.2.2 – Capacidade técnico-operacional:

I - Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, ou Arquitetura – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

II - Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e quantitativos mínimos a seguir definidos. ***A comprovação será feita por meio de apresentação de um ou mais Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA ou CAU***, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

III - As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, II c/c §2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANT. MINIMA
------	--	---------------



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

2.2	Regularização e compactação do sub-leito (100% P.I.) H = 0,20 m	1.498 m ²
2.3	Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm	674 m ²
2.5	Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m)	344 m ²

Obs.: As exigências de qualificação técnica estão de acordo com decisão proferida no acórdão nº 00308/2022-7 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e justificadas no Projeto Básico.

IV - Caso a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante.

NOTA: Embora a CAT seja emitida em nome do profissional, ela também indica a empresa responsável pela execução dos serviços nela retratados. Assim, *serve como comprovação da capacidade operacional do licitante* – pois significa que aqueles serviços foram executados no âmbito de contrato por ele firmado.

V - O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.

VI - O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

VII - Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.

VIII – Não será admitida apresentação de atestados e/ou certidões de acervos parciais .

IX - Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

As exigências do quantitativo mínimo estão devidamente justificas no termo de referencia anexo ao instrumento convocatório, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

***ACÓRDÃO TC-308/2022:** Que façam constar do autos dos processos de licitações as justificativas para as exigências de qualificação técnica nas licitações de obras públicas e serviços de engenharia, indicando os itens das planilhas orçamentárias considerados para a fixação dos quantitativos exigidos e a motivação para a relevância técnica dos itens de serviços indicados, de forma a assegurar transparência ao processo de licitação, a competitividade do certame, a busca da proposta mais vantajosa, a seleção de licitantes capacitados e prevenir a interposição de impugnações administrativas e de representações a esse Tribunal*

*“**Súmula nº 263/2011 TCU:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.(grifo nosso)*

***ACORDÃO 01251/2022:** A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.*

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

O Superior Tribunal de Justiça também possui julgado no qual considerou possível a exigência em tela. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

*In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação **não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional** segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]*

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Destarte, apesar do veto presidencial concluímos ser licito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

*A comprovação da capacidade **técnico-operacional** continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)*

Concluindo, ainda em relação à *qualificação técnica*, ao exigir índices de relevância tanto na *qualificação técnica operacional* (item 8.4.2.2) quanto *profissional* (8.4.2), para *comprovação de execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado*, está correta, pois na *qualificação técnico-profissional* não se pode exigir quantitativos, senão vejamos:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

Tão imprescindível ainda mencionar que a Resolução Confea 1.025/2009 citada pelo recorrente foi **revogada** pela Resolução Confea 1.137/2023, que em seu capítulo II traz o seguinte trecho:

DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Fora realizada diligencia junto ao CREA-ES para confirmar se tal serviço já foi adaptado as rotinas administrativas para os novos procedimentos previstos na composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea. Que respondeu da seguinte forma:

“À *Presidente da CPL da Pref. Mun. de Boa Esperança*
LUCIANA RESENDE S. CUNHA

Atendendo ao solicitado , informamos que a CAO - Certidão de Acervo Operacional certifica o conjunto de atividades (obras e serviços) relacionando as ARTs registradas pelos profissionais do quadro técnico da empresa pela qual são os responsáveis técnicos.

Informo que toda empresa registrada no CREA-ES pode emitir a sua Certidão de Acervo Operacional diretamente da sua área restrita, utilizando sua senha de acesso ao site do Conselho.”

Atenciosamente,

José Maria Cola dos Santos - Gerente da Unidade de Atendimento

(segue anexo a este o e-mail da diligencia realizada)

5- Da Decisão

5.1 Desse modo, com base em todos os argumentos acima apresentados e, aos princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, pugnamos pela improcedência do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Gerência Mun. de Gestão de Licitações, Boa Esperança/ES, 24 de agosto de 2023.

LUCIANA
RESENDE DA
SILVA:1339610
9732

Assinado de forma
digital por LUCIANA
RESENDE DA
SILVA:13396109732
Dados: 2023.08.24
18:30:13 -03'00'

Luciana Resende da Silva
Presidente da CPL



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: cpl.pmb@hotmai.com | www.boaesperanca.es.gov.br

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 001/2023 - FDM

Processo Administrativo nº 3.610/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para pavimentação de área de estacionamento com construção de praças e reforma de imóvel público (antigo palco) com FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

A Prefeita Municipal de Boa Esperança, Senhora Fernanda Siqueira Sussai Milanese, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Art. 42 e seguintes, e alterações posteriores, vem por meio deste RATIFICAR em sua íntegra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em negar provimento ao recurso interposto pela empresa **C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA– CNPJ 06.178.268/0001-02**, no âmbito do processo em epígrafe, por compartilhar do entendimento proferido na decisão.

Boa Esperança/ES, 06 de setembro de 2023.

FERNANDA
SIQUEIRA SUSSAI
MILANESE:09904
950784

Assinado de forma
digital por FERNANDA
SIQUEIRA SUSSAI
MILANESE:09904950784
Dados: 2023.09.06
08:24:20 -03'00'

Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal